

**A I N°** - 000872810-0/01  
**AUTUADO** - MERACI FERREIRA SANTANA DE ITUBERÁ.  
**AUTUANTE** - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 15.02.2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0021-04/02

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Redução da multa indicada por ter sido praticada sem dolo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa, no valor de R\$600,00, pela constatação de realização de vendas sem emissão de nota fiscal, através de auditoria de caixa.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 13) na qual explica que pleiteou novo pedido de confecção de notas fiscais de venda a consumidor em 09/08/01, somente deferido pela INFRAZ Valença em 30/08/01, tendo o fiscal efetuado a visita ao seu estabelecimento em 28/08/01, exatamente a data em que emitiu a última nota fiscal de venda a consumidor que possuía. Citando que a repartição fiscal demorou 21 dias para se manifestar sobre um pedido de AIDF, questiona qual deveria ser sua atitude como contribuinte: a) fechar o estabelecimento até que o fisco resolvesse deferir o seu pedido ou b) continuar a prática de atos comerciais registrando as suas vendas em seus controles internos, para posteriormente emitir os documentos respectivos.

A autuante presta Informação Fiscal (fl. 26) na qual transcreve vários artigos do RICMS/97, para externar seu entendimento de que o autuado tinha consciência do ato praticado, devendo arcar com suas consequências, já que a prática de ato ilícito independe da sua intenção, argumentando ainda que a administração pública não pode ser responsabilizada pela falta de planejamento de qualquer contribuinte.

#### VOTO

No dia 28/08/2001 a autuante visitou o estabelecimento do autuado, um pequeno mercadinho, situado no mercado municipal de uma cidadezinha do interior, optante pelo *Simbahia*, na condição de microempresa.

Observando as peças e comprovações que compõem o presente processo, verifico que o estabelecimento autuado teve autorizada a confecção de seu primeiros 11 talonários de documentos fiscais (10 de venda a consumidor e 1 Modelo 1) no dia 04/04/01 e o seu segundo pedido de documentos fiscais para venda a consumidor foi deferido no dia 30/08/01. A sua alegação defensiva de que a INFRAZ demorou 21 dias para lhe conceder a AIDF solicitada em 09/08/01, não fica provada já que não consta do documento anexado à folha 17, a data de protocolização da mesma na repartição, impedindo que me manifeste sobre a demora alegada pelo autuado e sobre questionamento da

autuante de que a administração pública não pode ser responsabilizada pela falta de planejamento dos contribuintes, mesmo porque tais alegações em nada contribuem para a análise do mérito da presente lide. Mesmo tendo acabado o seu “estoque” de documentos fiscais de venda a consumidor, o autuado possuía, no dia da autuação, 49 jogos de notas fiscais modelo 1, em condições de uso.

Da observação dos documentos anexados ao processo também verifico que as notas fiscais nºs 498 a 500, foram irregularmente emitidas pelo autuado (estão anexas às folhas 19 a 21 do presente PAF). É que nelas constam realizados serviços de reprografia (xerox), que não deveriam ser objeto da emissão daqueles documentos e, sim, de nota fiscal de prestação de serviços, já que constantes do item 76 da Lista de serviços que se constitui no Anexo 1 do RICMS/Ba. Fica constatado então que o estabelecimento não só realizava vendas de mercadorias, como também prestava serviços tributáveis pelo ISS.

Ultrapassadas as questões iniciais, adentro no mérito da questão. O roteiro de fiscalização aplicado pela autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 03) a comprovação de que, naquele dia, suas vendas totalizavam R\$23,75 e a única nota fiscal emitida R\$14,60. Ou seja, R\$9,15 de diferença, que corresponde à vendas sem notas fiscais.

No mérito, os argumentos do autuado não são suficientes para elidir a autuação e, sim, a ratificam pois comprovado ficou a realização de operações no valor de R\$9,15 sem a emissão de documentos fiscais.

No presente caso, duas situações que se apresentam merecem análise. A primeira é a irrelevância dos valores comercializados proporcionalmente à multa indicada. O contribuinte comercializou sem documentos fiscais R\$9,15 e está sendo punido por R\$600,00. Tratando-se de contribuinte de pequeno poder aquisitivo, a manutenção da presente multa se caracteriza como um verdadeiro absurdo. A segunda é a incerteza de que aquele valor se referiu a vendas de mercadorias já que comprovado que o autuado também prestava serviços em seu estabelecimento.

Diante das situações descritas vou invocar o disposto no artigo 158 do RPAF/99 para pedir que esta JJF reduza a presente multa, por uma questão de justiça e de consideração e de humanidade com os pequenos comerciantes, visto que a infração cometida foi de irrelevante valor e pode não ter resultado em falta de recolhimento do tributo.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA, com a redução da multa indicada para R\$60,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000872810-0/01**, lavrado contra **MERACI FERREIRA SANTANA DE ITUBERÁ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 42, XIV-A da Lei nº 7014/96, reduzida para **R\$60,00**, em conformidade com o art. 158 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR